



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.111, DE 2023

(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a ofendida seja ouvida antes da extinção das medidas protetivas aplicadas em face de seu agressor, bem como permitir que essas medidas sejam mantidas após o arquivamento do inquérito ou da ação penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1025/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE

Apresentação: 15/06/2023 18:20:51.770 - Mesa

PL n.3111/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ENFERMEIRA ANA PAULA)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a ofendida seja ouvida antes da extinção das medidas protetivas aplicadas em face de seu agressor, bem como permitir que essas medidas sejam mantidas após o arquivamento do inquérito ou da ação penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a ofendida seja ouvida antes da extinção das medidas protetivas aplicadas em face de seu agressor, bem como permitir que essas medidas sejam mantidas após o arquivamento do inquérito ou da ação penal.

Art. 2º A Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes e poderão ser mantidas após o arquivamento do inquérito ou da ação penal.

.....

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.enfermeiraanapaula@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Ana Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232656936100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE

.....
Art. 21.....

§ 1º.....

§ 2º A ofendida deverá ser ouvida antes da extinção das medidas
protetivas de urgência aplicadas em face de seu agressor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca estabelecer que a mulher em situação de violência doméstica seja ouvida antes da extinção das medidas protetivas de urgência aplicadas em face de seu agressor. O texto também propõe a manutenção dessas medidas protetivas mesmo após o arquivamento do inquérito ou da ação penal.

O caput do art. 21 da Lei n.º 11.340, de 2006, estabelece que a ofendida deve ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, mas olvidou-se de propor a oitiva da vítima quanto à extinção das medidas protetivas aplicadas a seu agressor.

Essa disposição permitirá que as medidas protetivas sejam mantidas enquanto a vítima estiver em situação de perigo. Para tal desiderato, a oitiva da vítima se revela como fator relevante para saber se ainda existe risco à sua integridade física, moral ou psicológica.

Outra modificação relevante é no sentido de que o arquivamento do inquérito ou da ação penal não deve ser motivo para o fim das medidas protetivas, mas a existência ou não de risco à mulher. A ideia aqui apresentada não busca a validade perpetua das medidas protetivas, mas tão somente impedir que sejam revogadas automaticamente com a extinção da ação ou do inquérito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE

Este Projeto de Lei vai ao encontro da recente decisão, de abril do corrente ano, da Terceira Seção do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que firmou o entendimento no sentido de ser necessária a oitiva prévia da vítima.

No tocante à manutenção das medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica mesmo após o arquivamento do inquérito ou da ação penal, tais medidas buscam não só coibir a violência, mas retirar a mulher de possível contexto de violência doméstica.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA
PDT-CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006
Art. 19**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340>

FIM DO DOCUMENTO